



Número: **0603442-42.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **24/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral com pedido liminar proposta por Enio José Verri em face de Revolução Brasileira - Maringá, alegando, em síntese, que a representada se denomina como organização sem fins lucrativos, sem informações de contato para dificultar intimações e penalização, contrariando o art. 25, da Res. TSE 23.551 e, tem realizado a postagem de publicações de conteúdo ofensivo no Facebook - propaganda negativa - em desfavor do candidato**

**Representante, mediante publicações pagas, que aparecem com o conteúdo patrocinado que tem impulsionamento para usuários com os perfis selecionados com os seguintes conteúdos:**

**Revolução Brasileira - Maringá - Patrocinado - Com a prisão de Beto, acabou o discurso do PT de serem privilegiados pela Justiça no que se refere à prisão de suas lideranças. Resta saber agora, se vale o BETO LIVRE, ou ELEIÇÃO SEM BETO É FRAUDE, ou a narrativa só vale pro Lula?(Foto-Dr Rosinha, candidato a governador pelo PT em Maringá, acompanhado dos irmãos Verri, Mario e Enio). Bombou na rede a prisão de Beto mitou; Revolução Brasileira - Maringá - Patrocinado - Cenas de uma Campanha - Enio Verri em Maringá pedido votos para um servidor dos Correios, que foi alvo da CPI dos Fundos de Pensão. No relatório final, o parlamentar negou interferência na retirada do nome do ex-assessor na Prefeitura e colega de depto da UEM, o economista Marcos Vasconcelos, então vice-presidente de Gestão de Ativos e Terceiros da CEF, setor de onde foram desviados recursos do FGTS. O rombo bilionário deixado pelos desvios, está sendo pago por 100 mil servidores - entre ativos e aposentados, através de uma contribuição extra de 17,92% por 23 anos; Revolução Brasileira - Maringá - Patrocinado - No enfrentamento a se fazer contra o avanço do empoderamento dos espaços pela esquerda com a defesa belicosa de suas políticas, cada cidade deste país deve também estar atenta às suas escolhas de deputado - "Vamos incendiar o país". MTST. Em Maringá o PT apresenta as candidaturas dos irmãos Verri Enio Federal Mário Estadual. Não eleja candidatos que se alinhem com quem quer discordia e incentiva o ódio e a violência entre brasileiros; Revolução Brasileira - Maringá - patrocinado - As pesquisas começam a desanuviar o quadro ideológico inédito que tomou corações e mentes nestas eleições, apontando a polarização entre B17 e PT. Em Maringá - Terra de Sergio Moro, os irmãos Verri, Mário (estadual) e Enio (federal) deverão enfrentar grandes dificuldades. #foraPT #foraVerri. (Requer: a) concessão de liminar, inaudita altera pars, para que o Representado faça novas publicações de caráter negativo, impulsionadas ou não, sem prejuízo da aplicação de multa; no mérito: b) a proibição em definitivo do Representado em divulgar propaganda negativa em relação ao Representante, impulsionadas ou não, sob pena de crime de desobediência; c) a remoção em definitivo do conteúdo negativo aqui apontado; d) a aplicação de multa, nos termos nos termos do art. 24 § 2º, da Res. 23.551-TSE).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENIO JOSE VERRI (REPRESENTANTE)	ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO) MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO)
AKITO WILLY TAGUCHI (REPRESENTADO)	JOSE BUZATO (ADVOGADO) FERNANDO CESAR ROCCO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29563 66	29/04/2019 14:23	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.640

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO N.º 0603442-42.2018.6.16.0000 – Maringá – PARANÁ**

**Relator:** PEDRO LUIS SANSON CORAT

**RECORRENTE:** AKITO WILLY TAGUCHI

**ADVOGADO:** JOSE BUZATO - OAB/PR06480

**ADVOGADO:** FERNANDO CESAR ROCCO - OAB/PR33181

**RECORRIDO:** ENIO JOSE VERRI

**ADVOGADO:** ROBSON FERREIRA DA ROCHA - OAB/PR34206

**ADVOGADO:** MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - OAB/PR40455

**TERCEIRO INTERESSADO:** FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

**ADVOGADO:** PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

**ADVOGADO:** CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - OAB/SP333346

**ADVOGADO:** PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

**ADVOGADO:** NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

**ADVOGADO:** RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP266298

**ADVOGADO:** CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

**ADVOGADO:** JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP148263

**ADVOGADO:** CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436

**ADVOGADO:** RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP287688

**ADVOGADO:** DANIELLE DE MARCO - OAB/SP311005

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PÁGINA FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO POR PESSOA FÍSICA. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO ART. 57-B, INCISO IV, ALÍNEA ‘B’ E ART. 57-C, *CAPUT* E § 3º DA LEI Nº 9.504/97. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. A divulgação de propaganda eleitoral na internet é permitida a toda pessoa física, garantindo-se assim o exercício dos direitos constitucionais a livre manifestação do pensamento e de expressão, desde que não haja a contratação de impulsionamento de conteúdo, conforme previsão expressa do art. 57-B, inciso IV, alínea “b” da Lei das Eleições.

2. Excepcionalmente, é permitida a propaganda eleitoral paga na internet através da ferramenta de impulsionamento, desde que contratada por partidos políticos, coligações, candidatos e seus representantes e apenas para a divulgação de propaganda com conteúdo positivo e propositivo, conforme interpretação dada ao art. 57-C, caput e § 3º da Lei das Eleições.

3. Não há condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na Justiça Eleitoral, eis que os atos necessários ao exercício da cidadania são gratuitos, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 9.265/96 e previsão do art. 373 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/04/2019

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Akito Willy Taguchi contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo que julgou procedente a Representação ajuizada por Enio José Verri e condenou o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

As razões recursais sustentam, em síntese, que: a) não houve anonimato nas publicações; b) o caso em análise não caracteriza propaganda eleitoral de cunho ofensivo ou negativo à imagem do Recorrido e c) trata-se de exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento sobre fatos notórios e amplamente divulgados pela mídia em geral. Pugna, ao final, pela reforma da sentença com consequente julgamento de improcedência da representação eleitoral e, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada para o patamar mínimo legal.



As contrarrazões defendem que o Recorrente efetuou as postagens de modo anônimo, bem como contratou impulsionamento junto ao *Facebook* para divulgar propaganda eleitoral mesmo não estando incluído no rol autorizado a fazê-lo. Em relação ao valor da multa, alega que *“ela foi razoavelmente estabelecida, considerando o critério que foram feitos ao menos 10 postagens de conteúdo de forma ilegal”* (ID 1224966, fl. 03). À luz disso, requer o desprovimento do recurso e a condenação do Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em vista do término da atuação dos Juízes Auxiliares.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a presente representação foi redistribuída a este Relator em virtude do término da atuação dos Juízes Auxiliares e em conformidade com o contido no art. 51, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, conforme certidão da Secretaria Judiciária (ID 1996766).

Assim, recebo a presente representação eleitoral na fase recursal, ratificando todos os atos anteriormente proferidos pelo Juiz Auxiliar, passando então à análise do recurso ora interposto.

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à existência ou não de propaganda irregular em relação às postagens patrocinadas na página do *Facebook* intitulada “Revolução Brasileira – Maringá”, administrada pelo Recorrente Akito Willy Taguchi, conforme informações prestadas pelo *Facebook* (ID 305441).

Abaixo segue o teor das publicações em debate:

*“Bombou na rede - A PRISÃO DE BETO MITOU*

*Com a prisão de Beto, acabou o discurso do PT de serem privilegiados pela Justiça no que se refere à prisão de suas lideranças. Resta saber agora, se vale o BETO LIVRE, ou ELEIÇÃO SEM BETO É FRAUDE, ou a narrativa só vale pro Lula? (Foto - Dr. Rosinha, candidato a governador pelo PT em Maringá, acompanhado dos irmãos Verri, Mario e Enio)”* (ID 301059)



## ***"ENROLANDO O PAPELINHO - CENAS DE UMA CAMPANHA***

*Enio Verri em Maringá pedindo votos para um servidor dos Correios, que foi alvo da CPI dos Fundos de Pensão. No relatório final, o parlamentar negou interferência na retirada do nome do ex-assessor na Prefeitura e colega de depto na UEM, o economista Marcos Vasconcelos, então vice-presidente de Gestão de Ativos e Terceiros da CEF, setor de onde foram desviados recursos do FGTS. O rombo bilionário deixado pelos desvios, está sendo pago por 100 mil servidores - entre ativos e aposentados, através de uma contribuição extra de 17,92% por 23 anos." (ID 301060)*

*"No enfrentamento a se fazer contra o avanço do empoderamento dos espaços pela esquerda com a defesa belicosa de suas políticas, cada cidade deste país deve também estar atenta às suas escolhas de deputado.*

*Abaixo imagem com as seguintes frases:*

*"VAMOS INCENDIAR O PAÍS". MTST*

*"É PRECISO DERRAMAR SANGUE". BENEDITA DA SILVA. PT.*

*"VAMOS FUZILAR". MAURO IASI, PCB.*

*"ELES VÃO APANHAR NAS RUAS". JOSÉ DIRCEU*

*"VAMOS FAZER UMA GUERRA CIVIL". CUT*

*"VAI MORRER GENTE". GLEISI*

*"EM MARINGÁ O PT APRESENTA AS CANDIDATURAS DOS IRMÃOS VERRI ENIO FEDERAL MARIO ESTADUAL.'*

*"NÃO ELEJA CANDIDATOS QUE SE ALINHEM COM QUER DISCÓRDIA E INCENTIVA O ÓDIO E A VIOLENCIA ENTRE BRASILEIROS." (ID 301061)*

*"As pesquisas começam a desanuviar o quadro ideológico inédito que tomou corações e mentes nestas eleições, apontando a polarização entre B17 e PT. Em Maringá - Terra de Sergio Moro, os irmãos Verri, Mário (estadual) e Enio (federal) deverão enfrentar grandes dificuldades. #foraPT #foraVerri" (ID 301063)*

## ***"DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO***

*Deputados que desfiguraram projeto que continha a vontade de 2,5 milhões de brasileiros - apoiado por amplos setores da sociedade, voltam às ruas para pedir o aval do eleitor, como o maringaense Enio Verri (PT) que busca a reeleição." (ID 301904)*



*"Apesar da crítica bem elaborada, geralmente recheada com frases de efeito e rimas simpáticas, o adventos (sic) das redes digitais finalmente colocará a esquerda diante de suas incoerências. Enio Verri, que disputa cadeira de federal, ao mesmo tempo em que ataca os eleitores verde e amarelos, chamando-os de varanda gourmet, apresenta nota de uma refeição à 216,00 reais, UMA refeição!" (ID 304618)*

*"Admiro a perseverança dos petistas que, mesmo depois de protagonizar o maior assalto ao dinheiro do povo da história da humanidade, permanecem defendendo a política que resultou na prisão de companheiros.*

*PT NAS RUAS DEFENDENDO POLÍTICA DE COMPANHEIROS PRESOS POR CORRUPÇÃO. (Imagem de Enio Verri abaixo)" (ID 308263)*

*"Mesmo depois de tantas (sic) escândalos de corrupção, petistas continuam defendendo Luís Inácio, que foi condenado em 2 instâncias e teve prisão confirmada pelo STF.*

*ENIO VERRI BUSCA ELEIÇÃO DE DEP FEDERAL DEFENDENDO A LIBERDADE DE LULA." (ID 312218)*

No caso em apreço, não pairam dúvidas quanto à violação às regras do Código Eleitoral.

Sobre a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, a Lei nº 9.504/97 dispõe que:

*Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.*

*§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:*

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.*



*§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.*

Importante aqui ressaltar que o impulsionamento é um meio de divulgação paga de conteúdo que possibilita um maior alcance da postagem, direcionando a publicação para diversos usuários da rede social mediante escolha do público alvo, incluindo aqueles que não são seguidores da página e, portanto, o legislador restringiu o uso desta ferramenta apenas à promoção de candidatos.

Analizando com cautela todas as publicações objeto da demanda, fica evidente seu cunho eleitoral, bem como seu caráter negativo em relação ao então candidato a deputado federal Enio Verri, porque nas postagens busca-se relacionar o Recorrido a atos de corrupção de terceiros (exemplo: “Enio Verri em Maringá pedindo votos para um servidor dos Correios, que foi alvo da CPI dos Fundos de Pensão”) ou seu apoio a pessoas políticas acusadas de corrupção (exemplo: ENIO VERRI BUSCA ELEIÇÃO DE DEP FEDERAL DEFENDENDO A LIBERDADE DE LULA), havendo inclusive pedido expresso de não voto (exemplo: “NÃO ELEJA CANDIDATOS QUE SE ALINHEM COM QUER DISCÓRDIA E INCENTIVA O ÓDIO E A VIOLÊNCIA ENTRE BRASILEIROS”), caracterizando evidente conteúdo negativo, uma vez que busca convencer o eleitorado de que o candidato é inapto para o exercício da função e a não escolhê-lo no dia da eleição.

Num primeiro prisma, devidamente comprovado que todas as postagens foram pagas, conforme se apura com a identificação da informação “patrocinado” nas publicações ora em análise e verificado seu caráter eleitoral, como acima exposto, anoto que o Representado, pessoa física não ligada ao candidato, não estava legitimado para a realização de propaganda eleitoral paga na internet, eis que a contratação de impulsionamento de conteúdo eleitoral somente foi autorizada em caráter excepcional aos partidos políticos, coligações, candidatos e seus representantes, conforme disposto no art. 57-C, *caput* da Lei das Eleições.

Para além, nas Eleições de 2018, esta Corte fixou o entendimento de que o impulsionamento de propaganda está limitado apenas àquelas com “*o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*”, permitindo-se o uso dessa ferramenta apenas para a divulgação de propaganda com conteúdo positivo e propositivo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, confira-se:

***ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA PREVALÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL POSITIVO E PROPOSITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA MULTA COMINADA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONABILIDADE E RAZOABILIDADE. IMPULSIONAMENTO QUE COMPROVADAMENTE ATINGIU GRANDE REPERCUSSÃO NAS REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.***



1. O § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 prevê expressamente que o impulsionamento destinado a incrementar o alcance da propaganda eleitoral de candidatos, partidos e coligações deverá ser realizado “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

2. Ao se examinar a Lei nº 9.504/97, especialmente o contido nos artigos 53, §§ 1º e 2º, 57-D, § 3º, 57-H, § 1º e 58, relacionados à propaganda eleitoral e ao direito de resposta, fica evidente o seguinte aspecto: **no conteúdo da propaganda veiculada nas campanhas eleitorais deve predominar o caráter propositivo e positivo.**

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade para diminuição da multa quando o infrator utilizou-se de 3 (três) impulsionamentos negativos concomitantes e de grande repercussão nas redes sociais, pois atingiram centenas de milhares de impressões no Facebook, as quais representam a frequência com que os anúncios estiveram na tela do público-alvo.

(TRE/PR. Representação nº 2325-16. Relatora: Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos. Julgado em 24/09/2018)

Neste sentido, igualmente se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.**

2. **No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora.**

3. **Recurso inominado desprovido. (grifou-se)**

(Representação nº 060159634, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2018)

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, considerando a veiculação de propaganda eleitoral negativa paga na internet, resta plenamente configurada a ilegalidade da publicação realizada pelo Recorrente, em violação aos artigos 57-C, *caput* e § 3º da Lei nº 9.504/97, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º da referida norma.

Quanto à alegação de ausência de anonimato, embora conste da sentença “*de que o perfil não é anônimo*”, tenho que neste caso a discussão diz respeito à ilegalidade ou não de propaganda eleitoral impulsionada realizada por pessoa física, em ofensa ao art. 57-C da Lei das Eleições, não havendo condenação na sentença (ID 689366) pelo anonimato proibido



no art. 57-D do mesmo diploma legal. Deste modo, entendo prejudicada a análise de existência ou não de anonimato, porque tal circunstância não gerou a condenação do Recorrente.

Já em relação à alegação de que não houve propaganda eleitoral de cunho ofensivo ou negativo à imagem do Recorrido, como já exposto, entendo que as publicações apresentam sim conteúdo negativo, porque há expresso pedido de não voto e vinculam a imagem do candidato a atos de corrupção de terceiros, buscando prejudicar sua reputação como candidato apto ao exercício do cargo de deputado.

Não obstante, destaco que independentemente das postagens possuírem ou não conteúdo negativo, o Recorrente não estava autorizado há divulgar propaganda eleitoral impulsionada, senão vejamos o disposto expressamente no art. 57-B, inciso IV, alínea 'b' da Lei nº 9.504/97:

*"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

***b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifou-se)***

Sendo assim, a divulgação de propaganda eleitoral na internet é permitida a toda pessoa física, desde que não haja a contratação de impulsionamento.

Contudo, as publicações objeto da representação foram todas patrocinadas, ou seja, direcionadas a perfis de usuários além daqueles seguidores da página.

Deste modo, não há que se falar em exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento quanto a fatos notórios, isso porque caracterizada a ilegalidade quando da divulgação mediante a ferramenta de impulsionamento, expressamente vedada pela legislação eleitoral.



Importante destacar que o direito à liberdade de expressão, como qualquer direito, não é absoluto, estando sujeito a limites.

No Direito Eleitoral, os limites são aqueles da legislação eleitoral, sobretudo da Lei nº 9.504/97, os quais são postos tendo em vista a necessidade de ser coibido o abuso de poder econômico e de ser preservada, tanto quanto possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Neste sentido é o posicionamento pacífico do C. Tribunal Superior Eleitoral:

*Embargos de declaração. Provimento parcial. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Arts. 5º e 220 da Constituição Federal. Ausência de violação.*

- *As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. Precedentes da Corte.*
- *Embargos providos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7501, Acórdão de 04/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 5/10/2007, Página 132)*

Ainda, quanto ao pedido de redução da multa aplicada para o patamar mínimo legal, entendo que este não deve prosperar.

Como bem apontado na sentença (ID 689366), a multa aplicada foi majorada levando-se em consideração que houve a proliferação de propaganda negativa em desrespeito à paridade de armas, bem como o impulsionamento indevido ocorreu por pelo menos 10 (dez) vezes no período de 21/09/2018 a 01/10/2018 (ID 307563), ou seja, em período próximo ao pleito e mediante reiteração da conduta pelo Recorrente, mesmo após decisão judicial determinando a retirada do conteúdo da página do *Facebook*.

Portanto, cabível a aplicação de multa além do mínimo legal no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), eis que devidamente fundamentada sua elevação e observada a proporcionalidade e a razoabilidade.

Por fim, indefiro o requerimento do Recorrido de condenação do Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, isso porque a jurisprudência consolidada do TSE é no sentido de que não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência, eis que os atos necessários ao exercício da cidadania são gratuitos, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 9.265/96 e previsão do art. 373 do Código Eleitoral.



## DISPOSITIVO

Feitas estas considerações, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por conhacer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Por oportuno, determino o levantamento do sigilo, porque não vislumbro hipótese legal para sua manutenção.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

**Relator**

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. CARÁCTERIZAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. JUSTIÇA. GRATUIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. No processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 148675, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico data 16/06/2015, Página 23)

Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004. (...)

Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2014, Página 65)

Art. 5º (...)

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (...)"

"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:



I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art 73. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

“Ar. 373. São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos -crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos térmos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de sêlos federais inutilizados nos autos.”

## EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603442-42.2018.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ -  
RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REPRESENTANTE: ENIO JOSE VERRI -  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR34206, MAURICIO  
ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR40455 - REPRESENTADO: AKITO WILLY  
TAGUCHI - Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE BUZATO - PR06480, FERNANDO CESAR  
ROCCO - PR33181

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro



Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.04.2019.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 29/04/2019 14:23:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042416235626300000002861142>  
Número do documento: 19042416235626300000002861142

Num. 2956366 - Pág. 12